



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000375/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.124 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA - ADEFIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, DEBCAD nº 37.272.862-6, lavrado em 06/04/2010 (fl. 3 da numeração digital), cuja notificação ocorreu em 15/04/2010 (fl. 19 da numeração digital), em face da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA – ADEFIL, no valor de R\$ 42.323,31 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), por ter deixado de apresentar documentos à Fiscalização, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, c/c o art. 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 07, *in verbis*:

“A empresa embora intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal datados de 08/12/09 e 16/03/10, deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE)
- Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)
- Comprovantes de recolhimento: DARF/GRPS/GPS - Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador - Estatuto social - Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações - Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados - Memória de cálculo de compensações efetuadas - Recibos de aviso prévio e de férias - Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos - Registro de empregados - Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS - Relação de dirigentes do órgão/entidade por período (RG, CPF e endereço completo)
- Rescisões de contrato de trabalho” Segundo o Relatório Fiscal da aplicação da Multa de fl. 8, *in verbis*:

“Nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea ‘j’ e art. 373, aplicou-se a multa no montante de R\$ 42.323,31. Valor da multa está disciplinado na Portaria PT/MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009 (DOU 31/12/2009), art. 8º, inciso VI.

Ficou constatada a ocorrência de circunstância agravante.

Cálculo do valor da multa com base no Art. 290 e 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048/99.

Valor da Multa R\$ 14.107,77 x 3 = R\$ 42.323,31”

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 28/58.

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, por meio da 5ª Turma da DRJ/CTA, prolatou o Acórdão nº 06-33.359 de fls. 143/157, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/11/2005 a 31/10/2009 AIOA 37.272.862-6 APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODAS AS EMPRESAS OU EQUIPARADAS A apresentação, à auditoria fiscal da RFB, de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, bem assim, a prestação de informações é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social, inclusive daqueles que se julgam isentos dessas contribuições. Por isto, incide em infração à legislação tributária todo e qualquer contribuinte que descumpra essa obrigação.

IMUNIDADE. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS Por ser obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social, inclusive daqueles que se julgam isentos dessas contribuições, é inoportuna em processo de autuação por descumprimento da obrigação acessória de apresentar documentos à auditoria fiscal exame de alegações acerca da imunidade tributária.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, cuja emissão é feita de forma exclusivamente eletrônica, ficando disponível na interne para consulta pelo sujeito passivo. Não é nulo o procedimento fiscal amparado por MPF válido, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Não compete ao julgador administrativo de primeira instância reconhecer ou declarar a legalidade ou ilegalidade nem a improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais instaurada em face do sujeito passivo.

RETRATAÇÃO FISCAL Não compete à autoridade julgadora nem às Turmas de Julgamento impor à Auditora Fiscal autuante qualquer retratação em decorrência de informações prestadas no curso do procedimento fiscal ou no auto de infração resultante desse procedimento.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. A multa a ser aplicada por falta de apresentação de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou por omissão na prestação das informações devidas está prevista no art. 92, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 102 da mesma Lei e regulamentada pelo art. 283, II, 'j', do RPS.

CANCELAMENTO DO AGRAVAMENTO Cancela-se o agravamento da penalidade aplicada quando não restar devidamente explicitada a agravante em que teria incidido o autuado.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Precluso o direito, deve-se indeferir o pedido genérico de apresentação de provas.

PROVA TESTEMUNHAL Prescinde da apresentação de prova testemunhal quando o deslinde da questão, em processo administrativo fiscal, depender exclusivamente da prova documental.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O provimento parcial foi dado para reduzir o valor da multa aplicada para o seu valor básico, qual seja, R\$ 14.107,77.

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 178/192, com os seguintes argumentos, em suma:

I. Preliminarmente – Nulidade do Acórdão Recorrido – Descumprimento dos Requisitos do Artigo 31 do Decreto 70235/72 Segundo a Recorrente, o Acórdão recorrido violou o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, vez que o Sr. Relator não se referiu expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Para a Recorrente, o acórdão deveria mencionar o processo principal. Assim como trouxe de forma superficial e genérica as alegações da Recorrente em sede de impugnação, omitindo argumentos e descontextualizando-os.

Sustenta a Recorrente que o Acórdão violou o devido processo legal, o princípio da legalidade e cerceou o seu direito de defesa. Devendo, portanto, ser anulado.

II. Pelo Mérito – Inconsistência e Ilegalidade da Apreciação e Decisão no Acórdão Recorrido A Recorrente reafirma o tópico anterior, complementando que a DRJ não poderia ter se afastado do MPF que deu origem ao ato fiscalizatório, vez que o caso em tela se trata de descumprimento de obrigação acessória.

II.I. Quanto à alegada “inoportunidade” da discussão da Imunidade da Recorrente A Recorrente impugna os argumentos da DRJ, no sentido de que a discussão acerca da imunidade é inoportuna, tendo em vista que, por ser imune, como demonstrou, está imune a qualquer ato fiscalizatório também.

Discorre acerca da imunidade, para pleitear a nulidade do Auto de Infração em tela.

II.II. MPF – Nulidade pela ausência de juntada Sustenta a Recorrente que o entendimento do Sr. Relator, no sentido de que a juntada do MPF é dispensável, é equivocado e corporativista, pois tem a clara intenção de acobertar o erro grosseiro da Sra. AFRFB.

A Recorrente alega que o MPF passou a ser indispensável por força da disposição contida no art. 2º do Decreto nº 3.724/01, que regulamentou a LC nº 105, com as alterações do Decreto nº 6.104/07. Tanto que a Portaria RFB nº 11.371/07, invocada pelo Sr. Relator na sua fundamentação, atribui a validade do MPF ao válido e vigente Procedimento Fiscal, acarretando a sua extinção se não for requerida a prorrogação do MPF, nos termos dos arts. 11 a 15 da referida norma.

O MPF é o ato que autoriza e dimensiona a instauração do processo administrativo fiscal. Sem ele o processo fiscal é nulo, por ausência de legalidade, nos termos da LC nº 105, combinada com os Decretos nºs 70.235/72 e 3.724/01. Sendo o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.24/01 que atribuiu ao MPF o ato que demarca o termo inicial do procedimento fiscal que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Daí a obrigatoriedade da sua juntada aos autos como requisito de validade do processo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

Não há no âmbito do direito brasileiro a possibilidade de haver dois processos distintos e paralelos sobre os mesmos fatos, ainda mais sendo um virtual e outro físico, como equivocadamente afirma o Sr. Relator. Essa impossibilidade emana dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

I.III. Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais e Inconsistência (falsidade) da narrativa fática A Recorrente se insurge em face da não apreciação do mérito da representação para fins penais, sob o argumento de que o Sr. Relator “*abordou o tema de maneira totalmente equivocada e corporativa.*”

Segundo a Recorrente, não se verifica no contexto do procedimento fiscal, decorrente do MPF nº 09.1.02.00-2009-01714-4, de 02/12/2009, a configuração de quaisquer das figuras dos arts. 168-A ou 337-A do Código Penal, muito menos a obrigatoriedade da Recorrente de apurar e recolher os tributos ali fiscalizados.

Logo, se a Sra. AFRFB pratica ato que não contém os pressupostos legais, cabe à autoridade superior administrativa analisar, julgar a anular o ato ilegal.

A Recorrente sustenta que o Sr. Relator se equivocou ao negar validade ao Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina para dizer que o sistema CONFILAM é soberano e infalível, com poder para desconstituir qualquer ato específico praticado por um delegado da RFB.

Para a Recorrente, da mesma forma que a DRJ se julgou incompetente para analisar eventuais falsidades praticadas por Autoridades Fiscais, julgou-se competente para desenvolver atividade típica judicial, quando decretou que a sentença de mérito obtida do Mandado de Segurança e o Ato Declaratório expedido pelo Sr. Delegado da RFB de Londrina, perderam as validades em 18/10/2005.

Por esses motivos, entende que o AI deve ser anulado.

I.IV. Quanto à multa Sustenta a Recorrente que, neste tópico, o Sr. Relator condensou seu julgamento dos tópicos II.IV, III.V e III.VII da impugnação.

Para a Recorrente, os tópicos II.IV e III.V, referem-se à inexistência de narrativa fática do suposto fato gerador da multa aplicada, levantados em sede preliminar e de mérito na sua impugnação.

Para a Recorrente, como o Auto de Infração é intempestivo, vez que não foi lançado de imediato (quando da suposta prática da infração), nos termos do art. 293 do Decreto n. 3.048/99.

Segundo a Recorrente o relato não traz qualquer discriminação clara e precisa quanto à data e local do fato, nem mesmo menciona o vencimento da suposta obrigação ou quem teria sido intimado e não teria cumprido a obrigação, estando, portanto, desprovido dos requisitos essenciais para a validade e subsistência do auto de infração, conforme determina o RPS.

Para a Recorrente, a conduta retratada na fl. 5 dos autos não relata a inexistência da exibição de “documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira”, conforme prevê a alínea “j” do inciso II do artigo 283 do Decreto nº 3.048/99, que fundamenta o enquadramento legal do Auto de Infração atacado.

Por essas razões, a Recorrente pleiteia o reconhecimento da total ilegalidade do MPF e de todos os atos dele derivados.

II.V. Quanto ao tópico “Pedido genérico de juntada de Provas” Sustenta a Recorrente que o Sr. Relator faz extenso arrazoado para negar o pedido formulado *ad cautelam* de produção de provas formulado com base no seu direito à ampla defesa e contraditório, inclusive consoante previsão específica dos §§ 4º, 5º, e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Para a Recorrente, a argumentação do Sr. Relator dá a entender que os diversos documentos apresentados com a impugnação não são passíveis de serem acatados e juntados aos autos.

A Recorrente questiona: se a DRFB, no Ato Declaratório Executivo nº 19 reconhece a imunidade, como poderia a DRJ/CTA desconhecer e não acatá-lo? Sustenta a Recorrente que não houve qualquer ato decretando ou comunicando a perda da isenção ou imunidade.

Por esse motivo, deve o AI ser anulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 175 e 178, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Recorrente pleiteia a nulidade do Acórdão da DRJ, ao argumento de que ele não atendeu a todos os requisitos constantes no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, por não tem se referido a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo.

Ocorre que o citado artigo traz a exigência de que a decisão deve “*referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo*”. Ocorre que, o Auto de Infração objeto do processo em tela é exclusivamente o AI DEBCAD nº 37.272.862-6, o qual foi devidamente referido no Acórdão ora combatido.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão da DRJ, tendo em vista que ele atendeu a todos os preceitos legais.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A Recorrente pleiteia a nulidade do Auto de Infração em tela, ante a falta do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre que a ausência do MPF no Auto de Infração não é causa de nulidade, até porque o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, constante na fl. 20, traz o Número do MPF e o Código de Acesso para se constatar a autenticidade do mesmo, por meio do sítio da RFB.

Ademais, o lançamento deve atender as exigências contidas no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Tendo, portanto, o lançamento atendido aos requisitos constantes no supracitado artigo, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, vez que o MPF não é elemento essencial do lançamento.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Insurge a Recorrente em face da não apreciação do mérito por parte da DRJ da Representação Fiscal para Fins Penais. Ocorre que a DRJ agiu de forma correta, vez que a Súmula nº 28 do CARF dispõe nesse sentido, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Nesse diapasão, não compete ao CARF se manifestar sobre esse tema, vez que, as Súmulas do CARF têm efeito vinculante, nos termos do art. 72, § 4º do RICARF, *in verbis*:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

DO MÉRITO

Este processo está apensado ao Processo Principal de nº 11634.000321/2010-54, também de minha relatoria. Nele, votei pelo provimento parcial do recurso voluntário para reconhecer a imunidade da Recorrente no período compreendido entre 06/2006 a 06/2009. Logo, sendo este processo Reflexo do Principal, reconheço, para o caso em tela, o mesmo entendimento acerca da imunidade.

Conforme se verifica dos autos, não há qualquer alusão ao citado documento ou mesmo citação de sua ocorrência. Portanto, para a melhor instrução para julgamento do caso em epígrafe, necessário que a Receita Federal do Brasil informe se houve a existência ou não desse referido procedimento e, caso haja, instrua o processo com cópia integral de seus arquivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar que a Receita Federal do Brasil para que informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório.

Marcelo Magalhães Peixoto.